

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que cria um Comité de estatísticas monetárias, financeiras e de balanças de pagamentos ⁽¹⁾

(91/C 31/06)

Em 23 de Agosto de 1990, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité incumbiu a Secção dos Assuntos Económicos, Financeiros e Monetários de preparar os trabalhos sobre esta matéria, tendo nomeado relator-geral Camille Giacomelli.

Na 280ª Reunião Plenária (sessão de 18 de Outubro de 1990), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o presente parecer.

1. Introdução e considerações preliminares

1.1. O Comité está grato à Comissão pelo pedido de consulta sobre a proposta de decisão do Conselho que tem em vista criar um Comité de estatísticas monetárias, financeiras e de balança de pagamentos, tanto mais que não fora consultado sobre a proposta que deu origem à decisão do Conselho de 19 de Junho de 1989 relativa à criação de um Comité do programa estatístico das Comunidades Europeias. É óbvio que o Comité gostaria de ter tido a oportunidade que teve o Parlamento Europeu de se pronunciar sobre esse assunto ⁽²⁾, se bem que o texto da Decisão não suscite quaisquer observações à posteriori. O Comité também não foi, de resto, consultado sobre a Resolução do Conselho de 19 de Junho de 1989 relativa à execução do programa estatístico das Comunidades Europeias (1989-1992). Ora, quer a exposição dos fundamentos, quer os considerandos da proposta em apreço fazem alusão ao Comité do programa estatístico e ao programa estatístico plurianual da Comissão, constituindo uma das vertentes o « programa de trabalho plurianual no domínio das estatísticas monetárias e de balança de pagamentos ». Atendendo a que neste momento não existe nenhuma instância de coordenação entre os Estados-membros e a Comissão neste domínio, essa tarefa competirá ao Comité cuja criação é proposta no documento em análise.

1.2. Dito isto, o Comité Económico e Social regozija-se por ter sido consultado acerca da proposta de decisão do Conselho sobre a obtenção de uma convergência progressiva das realizações económicas durante a primeira fase da União Económica e Monetária (UEM) e acerca da recomendação de decisão que altera a Decisão 64/300/CEE relativa à colaboração entre os bancos centrais dos Estados-membros da Comunidade Europeia. No parecer adoptado na 271ª Reunião Plenária de 16 de Novembro de 1989 ⁽³⁾, o Comité acolheu favoravelmente as duas propostas, não obstante certas

observações e críticas, tendo ainda aprovado a filosofia subjacente aos dois documentos que visavam enquadrar o processo de realização da União Económica e Monetária (encetado de forma decisiva com a liberalização do movimento de capitais) que passará sucessivamente pela convergência das políticas económicas e monetárias, a criação do EUROFED e, por fim, pelo estabelecimento de paridades fixas de câmbio entre os Estados-membros e pela criação de uma moeda única, provavelmente o ECU.

1.3. É neste mesmo espírito essencialmente positivo que presidiu aos pareceres anteriores sobre a criação de um espaço financeiro europeu ⁽⁴⁾, ao relatório Delors sobre a União Económica e Monetária ⁽⁵⁾ e à convergência das realizações económicas bem assim a colaboração entre os bancos centrais dos Estados-membros ⁽³⁾, que o Comité Económico e Social saúda a proposta de decisão do Conselho que visa criar um Comité de estatísticas monetárias, financeiras e de balança de pagamentos.

2. Observações na generalidade o risco de deterioração das estatísticas

2.1. A criação de um Comité de estatísticas monetárias, financeiras e de balança de pagamentos segue a mesma orientação que as medidas de acompanhamento da realização progressiva da União Económica e Monetária.

2.2. A gestão do instrumento estatístico na maior parte dos domínios e a produção dos dados estatísticos competem, actualmente, a institutos nacionais especializados que, de resto, há muito vêm mantendo relações estreitas com a Comissão, neste caso concreto o Serviço de Estatísticas das Comunidades Europeias (EURO-STAT). Refira-se igualmente a cooperação que existe em alguns domínios técnicos através de reuniões dos directores dos Institutos Nacionais, sistema a que se

⁽¹⁾ JO nº C 212 de 25. 8. 1990, p. 5.

⁽²⁾ JO nº C 158 de 16. 6. 1989.

⁽³⁾ JO nº C 56 de 7. 3. 1990.

⁽⁴⁾ JO nº C 175 de 4. 7. 1988.

⁽⁵⁾ JO nº C 329 de 30. 12. 1989.

vem juntar o Comité do programa estatístico recentemente criado pelo Conselho (*cf.* 1.1 *supra*) e constituído pelos referidos directores.

2.3. Visto a situação dos Estados-membros ser diferente no que toca a questões monetárias e financeiras e a balança de pagamentos (nuns países as estatísticas são produzidas pelos bancos centrais, noutros por outros institutos), urge criar um Comité de estatísticas monetárias, financeiras e de balança de pagamentos a nível comunitário, composto por representantes dos diferentes organismos nacionais competentes nestes domínios, tendo em vista a indispensável cooperação e a coordenação eficaz dos trabalhos. Eis a razão por que todas as partes interessadas — Estados-membros e instâncias comunitárias — entendem ser desejável a criação de um Comité nos moldes atrás referidos.

2.4. As mudanças que a integração europeia vai acarretar — liberalização do movimento de capitais e supressão dos controlos de câmbio, realização progressiva da UEM — terão repercussões consideráveis nas estruturas dos sistemas estatísticos, alguns dos quais vão desaparecer como é o caso das estatísticas ligadas ao controlo de câmbios, ao passo que a avaliação estatística nos domínios financeiro, monetário e de balança de pagamentos irá necessariamente evoluir de forma notável.

2.5. Nos anteriores pareceres ⁽¹⁾ sobre a introdução do sistema INTRASTAT para as trocas de bens intracomunitárias, o Comité Económico e Social manifestou certo receio face ao perigo de a compressão excessiva do suporte estatístico e dos dados a fornecer pelos informadores vir a deteriorar o instrumento estatístico a ponto de este deixar de satisfazer as necessidades dos utilizadores — Estados-membros e empresas. É, pois, motivo de regozijo verificar que os autores das duas propostas partilham, neste caso concreto, a mesma apreensão. A degradação da informação estatística nos domínios em questão, a alteração da qualidade dos dados produzidos, a menor pertinência das definições no que se refere à medição da oferta de moeda, ao mesmo tempo que novos conceitos vão requerer acompanhamento estatístico, ocorrerão precisamente numa altura em que se fará sentir uma maior necessidade de informação quer pelo facto de a supressão das barreiras dentro do espaço financeiro e a maior liberdade de utilização das disponibilidades financeiras serem susceptíveis de retirar toda a pertinência à informação estatística até agora recolhida, quer pelo facto de os conceitos actualmente utilizados, e que se vão revelar desajustados, dificultarem no futuro a interpretação das estatísticas monetárias. Por outro lado, a supressão dos controlos nas fronteiras e dos controlos de câmbio

levará forçosamente à modificação do sistema de recolha de dados estatísticos no domínio da balança de pagamentos. Finalmente, a qualidade das estatísticas será afectada em virtude da livre circulação de capitais e da banalização das operações financeiras entre não residentes no interior da Comunidade.

2.6. A preocupação em preservar a qualidade dos dados estatísticos sobre as trocas de bens intracomunitárias é igualmente válida para as propostas em apreço, na medida em que essas trocas não só estão na base do fluxo de capitais, como constituem um elemento essencial das balanças de pagamentos. Vistas as coisas sob este prisma, compreende-se, pois, que o Comité continue a manifestar idêntico receio ao patenteado nos pareceres sobre o sistema INTRASTAT.

2.7. Por outro lado, há que ter presente que, durante um certo período cuja duração é impossível determinar com exactidão neste momento, a Comunidade Europeia continuará a ser constituída por Estados soberanos que estabelecem as suas próprias balanças de pagamentos, sendo estas o instrumento indispensável para conduzir a política monetária e económica na via da convergência necessária para realizar a União Económica e Monetária. Acresce que, durante o referido período, a balança de pagamentos da Comunidade face ao exterior continuará a ser calculada por consolidação das balanças dos Estados-membros, o que pressupõe a existência de dados estatísticos comparáveis e coerentes sobre os fluxos extra e intracomunitários e, conseqüentemente, uma maior cooperação entre os Estados-membros.

2.8. Refira-se, ainda que os Estados-membros não poderão prescindir dos dados respeitantes às suas balanças de pagamentos enquanto não estiver inteiramente realizada a União Económica e Monetária, visto que a criação do espaço financeiro europeu se faz acompanhar por uma série de medidas de salvaguarda, mormente « a introdução de um mecanismo único de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-membros » a que se recorrerá sempre que se registarem importantes movimentos de capitais susceptíveis de provocar grandes desequilíbrios, o que só é possível detectar através das estatísticas da balança de pagamentos.

3. Criação de um Comité de estatísticas monetárias, financeiras e de balança de pagamentos

3.1. Dado que ainda não existe qualquer instância que assegure uma estreita cooperação no domínio das estatísticas monetárias, financeiras e de balança de pagamentos entre os organismos nacionais competentes e a Comissão, o Comité que se pretende criar constituirá, certamente, a instância mais apropriada para dominar e acompanhar as mudanças que vão operar, assegurar a indispensável concertação entre Estados-membros e respectivos produtores de dados estatísticos (bancos centrais, serviços de estatística e outros organismos) e providenciar no sentido da máxima coerência das informações fornecidas.

3.2. De acordo com a exposição dos fundamentos da presente proposta, o Comité a ser criado deverá

(1) JO nº C 159 de 26. 6. 1989, doc. CES nº 1022/90.

satisfazer as necessidades e servir os interesses tanto dos utilizadores como dos produtores de tais estatísticas (bancos centrais, serviços de estatística e demais organismos). Será, pois, o fórum do diálogo entre as diferentes partes envolvidas, umas para dar a conhecer as suas necessidades, as outras para coordenar as acções a desenvolver. As necessidades de dados estatísticos dos governadores dos bancos centrais serão estudadas com especial atenção visto desempenharem papel capital na construção da União Económica e Monetária.

4. Observações na especialidade

4.1. O 6º considerando da proposta em apreço exige que seja criada uma instância, neste caso o Comité de estatísticas monetárias, financeiras e de balança de pagamentos, na qual estejam representadas as principais instituições nacionais interessadas. Subentende-se, pois, que deverão ter assento neste Comité pelo menos duas instituições responsáveis pelas estatísticas em causa em cada um dos Estados-membros, isto é o Banco Central ou organismo competente nesta matéria e o serviço ou Instituto Nacional de Estatística.

4.2. Nenhum Estado-membro poderá, por conseguinte, estar subrepresentado, tanto mais que o último considerando chama a atenção para a interdependência entre estatísticas monetárias, financeiras e de balança de pagamentos, por um lado, e outros domínios de estatísticas económicas, como sejam as trocas de bens intracomunitários, por outro lado.

4.3. Artigo 4º — Composição do Comité

Primeiro parágrafo

Tendo em conta a interdependência entre os domínios das estatísticas monetárias, financeiras e de balanças de

pagamentos e determinadas outras estatísticas económicas em termos de ligações existentes ou de influência exercida, é necessário prever, pelo menos, dois representantes por Estado-membro — um delegado pelo Banco Central ou pelo organismo que o substitui, o outro pelo Instituto Nacional de Estatística — de acordo com as múltiplas passagens da exposição dos fundamentos em que é feita referência à dualidade das atribuições nos domínios que ao Comité compete coordenar a nível comunitário a partir de situações e de pontos de vista nacionais tantas vezes divergentes. A este propósito, convém remeter para o ponto 21 da exposição dos fundamentos, segundo o qual o objectivo consiste em «congregar os responsáveis por estas estatísticas nos bancos centrais, nos institutos nacionais de estatística e, eventualmente, em outros organismos ...». É óbvio que em nenhum Estado-membro estas funções são exercidas por uma única e mesma pessoa!

O primeiro parágrafo do artigo 4º deveria, pois, ser alterado em função do atrás exposto.

Quanto ao resto, a composição do Comité tal como aparece descrita em pormenor nos pontos 20 e 25 da exposição dos fundamentos não suscita qualquer crítica. O Comité Económico e Social aprova, além disso, o facto de se considerar conveniente que o secretariado do Comité seja assegurado pelo EUROSTAT, em ligação com a DG II e a DG XV.

5. Conclusão

Sob reserva das observações atrás aduzidas, em especial acerca do primeiro parágrafo do artigo 4º, o Comité Económico e Social concorda com a presente proposta que visa criar um Comité de estatísticas monetárias, financeiras e de balanças de pagamento como componente de todo um conjunto de instrumentos conducentes à União Económica e Monetária.

Feito em Bruxelas, em 18 de Outubro de 1990.

O Presidente
do Comité Económico e Social

François STAEDLIN